



MUNICÍPIO DE TIBAU

Rua do Pargo, 76, Centro, Tibau/RN CEP: 59678000 CNPJ: 01.622.882/0001-90

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matricula: _____

Pregão Eletrônico nº 8/2026

Processo Administrativo nº 121002/2026

Objeto: Registro de Preços para futura aquisição parcelada de merenda escolar

Assunto: Resposta de impugnação do edital

1. PREÂMBULO

Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório apresentada pela empresa **Q.G. F QUEIROZ OLIVEIRA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.052.431/0001-79, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 8/2026, cujo objeto consiste no Registro de Preços para futura aquisição parcelada de merenda escolar.

A insurgência dirige-se especificamente contra as especificações técnicas constantes do Termo de Referência, notadamente quanto à exigência de gramatura definida para determinados itens.

Em síntese constam nas alegações apresentadas pela Empresa suplicante, à narração de fatos que envolvem condições na inviabilidade do objeto do edital em evidência e, por fim, solicita alterações no instrumento convocatório.

2. JULGAMENTO DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do instrumento convocatório, a impugnação poderia ser apresentada até 03 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública.

Considerando a data designada para abertura (24/03/2026), verifica-se que a impugnação foi protocolada dentro do prazo legal estabelecido, razão pela qual **é conhecida por tempestiva**, nos termos do edital e da legislação aplicável.

3. RELATO DO ANDAMENTO DO PROCESSO

O Município de Tibau/RN instaurou o Processo Administrativo nº 121002/2026 com o objetivo de promover licitação na modalidade Pregão Eletrônico, sob o regime de Sistema de Registro de Preços, visando à aquisição parcelada de gêneros alimentícios para atendimento da rede municipal de ensino.

O procedimento foi regularmente instruído com Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e demais peças exigidas pela Lei nº 14.133/2021, contendo descrição detalhada dos itens, especificações técnicas, quantidades estimadas e condições de fornecimento, conforme necessidades da Administração.



MUNICÍPIO DE TIBAU

Rua do Pargo, 76, Centro, Tibau/RN CEP: 59678000 CNPJ: 01.622.882/0001-90

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matricula: _____

As especificações dos produtos foram definidas com base em critérios técnicos, nutricionais e operacionais, considerando as diretrizes da alimentação escolar, a logística de distribuição e o controle de consumo nas unidades escolares.

Durante a fase externa do certame, foi apresentada a presente impugnação, sendo submetida à análise técnica e jurídica.

4. RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante sustenta, em síntese, que as exigências de **gramatura específica** para determinados itens (tais como biscoitos, macarrão, queijo e peixe) configurariam restrição indevida à competitividade, por supostamente não refletirem os padrões predominantes de mercado.

Argumenta que tais exigências poderiam limitar a participação de fornecedores e favorecer determinadas marcas, sugerindo, como alternativa, a adoção de critérios baseados em peso total (kg ou g), com flexibilização das embalagens comercializadas.

Fundamenta sua pretensão nos princípios da competitividade, isonomia e economicidade, previstos na Lei nº 14.133/2021.

5. SÍNTESE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Após análise técnica detalhada, a Administração concluiu que as especificações constantes do edital:

- possuem fundamentação técnica adequada;
- atendem às necessidades operacionais e nutricionais da merenda escolar;
- não configuram direcionamento indevido nem restrição ilegal à competitividade.

6. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E TÉCNICA

A análise da impugnação deve ser realizada à luz dos princípios e normas estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à definição do objeto e à preservação do interesse público.

6.1 Da discricionariedade técnica da Administração

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, cabe à Administração Pública definir o objeto da contratação com base em suas necessidades concretas, observando critérios técnicos, operacionais e de interesse público.



A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que a Administração possui discricionariedade técnica para estabelecer especificações do objeto, desde que:

- haja motivação;
- exista pertinência com a finalidade da contratação;
- não haja direcionamento indevido.

No caso concreto, as gramaturas foram definidas no Termo de Referência com base em critérios objetivos relacionados à execução da política pública de alimentação escolar.

6.2 Da adequação técnica das especificações

As exigências de gramatura não são arbitrárias, mas decorrem de necessidades concretas da Administração, tais como:

- padronização das porções alimentares, garantindo equidade na distribuição entre os alunos;
- controle nutricional, compatível com o planejamento alimentar escolar;
- facilidade de controle de estoque e consumo, evitando desperdícios e desvios;
- otimização logística, considerando armazenamento, transporte e fracionamento.

A flexibilização das gramaturas, como sugerido pela impugnante, implicaria:

- aumento da complexidade operacional;
- dificuldades no controle de quantitativos;
- risco de desequilíbrio nutricional das refeições;
- potencial prejuízo à eficiência administrativa.

Assim, a exigência editalícia mostra-se tecnicamente justificada, proporcional e adequada ao interesse público.

6.3 Da inexistência de restrição indevida à competitividade

A Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 5º e 9º, veda a imposição de exigências que restrinjam indevidamente a competitividade.

Todavia, a própria legislação admite a fixação de requisitos técnicos, desde que necessários à adequada execução do objeto.

No presente caso:



- não há indicação de marca ou fabricante;
- não há exclusividade de fornecedor;
- não há exigência incompatível com o mercado;
- existem produtos disponíveis que atendem às especificações.

A eventual limitação do universo de participantes, quando decorrente de necessidade técnica legítima, não configura ilegalidade, mas sim consequência natural da busca pela melhor solução para o interesse público.

6.4 Da observância ao princípio da vantajosidade

O objetivo da licitação não é apenas ampliar a competição, mas obter a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021.

A adoção de critérios genéricos, como sugerido pela impugnante, poderia comprometer:

- a comparabilidade objetiva das propostas;
- a execução contratual;
- o controle administrativo;
- a eficiência do serviço público.

Portanto, a manutenção das especificações contribui para a segurança jurídica, eficiência e vantajosidade da contratação.

6.5 Da vinculação ao instrumento convocatório e ao planejamento

As especificações constantes do edital decorrem do planejamento da contratação, refletido no Termo de Referência.

A alteração dessas condições, nesta fase do certame, comprometeria:

- a coerência do planejamento administrativo;
- a segurança jurídica do procedimento;
- a igualdade entre os licitantes.

Assim, a Administração deve preservar a integridade do instrumento convocatório, nos termos do princípio da vinculação ao edital.



MUNICÍPIO DE TIBAU

Rua do Pargo, 76, Centro, Tibau/RN CEP: 59678000 CNPJ: 01.622.882/0001-90

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matricula: _____

6.6. Considerações sobre a regularidade e consistência do edital

A bem da verdade, o pedido ora posto trata de matérias que já se encontram devidamente equacionadas sob o ponto de vista técnico e jurídico, considerando as peculiaridades da Administração Municipal de Tibau e as características socioeconômicas da região. As condições consubstanciadas no edital estão em plena conformidade com os princípios e normas previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, diploma que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e estabelece normas gerais sobre licitações e contratos, aplicáveis a todos os entes da Federação.

Cumprе ressaltar que o edital do Pregão Eletrônico nº 8/2026 foi elaborado dentro dos estritos preceitos legais, observando com rigor os princípios da legalidade, competitividade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não havendo qualquer afronta aos comandos norteadores do novo regime jurídico das contratações públicas. Assim, “data vênia”, entende-se que a interpretação da empresa impugnante carece de melhor compreensão quanto à amplitude e à coerência das disposições editalícias, as quais refletem de forma inequívoca o interesse público e o respeito à legislação vigente.

Adentrando-se ao mérito propriamente dito, observa-se que a impugnante apresentou ponderações sem atentar para o fato de que o edital foi redigido de forma clara, objetiva e em estrita observância às normas legais, assegurando a todos os licitantes condições isonômicas de participação e plena transparência no certame. Como é cediço, os procedimentos licitatórios devem ser conduzidos à luz dos princípios do planejamento, eficiência e vantajosidade, de modo a selecionar propostas que atendam aos interesses coletivos com a melhor relação entre qualidade e preço.

A Administração Pública Municipal, por sua vez, tem pautado sua atuação pela busca permanente da regularidade processual, economicidade e conveniência administrativa, zelando pela correta aplicação dos recursos públicos e pela escolha de propostas que melhor atendam às necessidades do Município. Assim, toda a documentação exigida e as condições estabelecidas no edital têm fundamento legal e finalidade pública legítima, garantindo a segurança técnica e jurídica do certame e a consecução dos objetivos de interesse coletivo.

7. DECISÃO FINAL

Diante de todo o exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, nos princípios da Administração Pública e na análise técnica do caso concreto:

CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa Q.G. F QUEIROZ OLIVEIRA, por ser tempestiva, e, no mérito, **DECIDO PELO SEU INDEFERIMENTO**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 8/2026.



MUNICÍPIO DE TIBAU

Rua do Pargo, 76, Centro, Tibau/RN CEP: 59678000 CNPJ: 01.622.882/0001-90

Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matricula:	_____

Determina-se o prosseguimento regular do certame, com a manutenção da data de abertura da sessão pública, bem como a devida publicidade desta decisão no sistema eletrônico.

Tibau RN, 23 de março de 2026.

José Nilton de Oliveira
PREGOEIRO